

Apelação Cível Nº 5014921-18.2010.4.04.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
APELADO : LUCIANE MARQUES RODRIGUES
: RUY FERNANDO APRATO MEDEIROS
ADVOGADO : ADAUTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO : RUI FERNANDO WESCHENFELDER
ADVOGADO : DIEGO MARIANTE CARDOSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. DANO ESTÉTICO. TRATAMENTO MÉDICO. AMPUTAÇÃO. DUAS CIRURGIAS.

Os pressupostos da reparação civil são o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. No caso concreto, estão demonstrados os requisitos para a configuração do dever de indenizar, a saber: a) o fato (negligência no atendimento médico); b) o dano (amputação do membro inferior na vítima); d) o nexo de causalidade; e) a inexistência de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2016.

EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN
Relator

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8426617v6** e, se solicitado, do código CRC **906D18E8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Gomes Philippsen

Data e Hora: 05/08/2016 13:36

Apelação Cível Nº 5014921-18.2010.4.04.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
APELADO : LUCIANE MARQUES RODRIGUES
: RUY FERNANDO APRATO MEDEIROS
ADVOGADO : ADAUTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO : RUI FERNANDO WESCHENFELDER
ADVOGADO : DIEGO MARIANTE CARDOSO

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em ação ordinária que discutiu sobre o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos sofridos em decorrência de possível negligência no tratamento médico/hospitalar despendido ao autor.

A sentença JULGOU IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, em relação ao réu Rui Fernando Weschenfelder e JULGOU PROCEDENTE o pedido em relação ao réu Hospital de Clínicas de Porto Alegre (evento 249), assim constando do respectivo dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, em relação ao réu Rui Fernando Weschenfelder e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao réu Hospital de Clínicas de Porto Alegre, para condená-lo:

- 1) Ao fornecimento da Prótese Transtibial IC40 Modular Silicone Joelheira Válvula, adaptador Harmony P24R144 em pé de carbono prescrita ao autor, na forma da fundamentação;*
 - 2) Na forma da fundamentação, ao pagamento de indenização:*
 - 2.1) Por danos patrimoniais decorrentes da enfermidade do autor, a serem apurados na liquidação de sentença;*
 - 2.2) Por danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais);*
 - 2.3) Por danos estéticos do autor, no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais);*
 - 2.4) Pelos lucros cessantes da autora, a serem apurados na liquidação de sentença;*
 - 2.5) Por danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), na forma da fundamentação;*
 - 3) Ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de exigibilidade suspensa em virtude de ser o HCPA beneficiado pela AJG.*
- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao réu Rui Fernando, fixados no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que restam inexigíveis em decorrência de ser beneficiada pela AJG.*

Em sede de razões recursais (evento 256) o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA sustenta que: (1) deve ser apreciado o agravo retido, interposto da decisão que indeferiu nova perícia na especialidade de cirurgia vascular, porque houve parcialidade do perito na elaboração e conclusão do laudo; (2) a segunda perícia não foi conclusiva. Isso porque a perícia afirmou que o demandante não recebeu os devidos cuidados investigativos, que poderiam ter evitado a amputação da perna do paciente, mas, por outro lado, a perícia também disse que a amputação poderia acontecer de qualquer forma, mesmo diante de todos os cuidados médicos. Assim, é possível afirmar que não há prova conclusiva da relatada negligência; (3) ausente defeito na prestação do atendimento médico ao apelado, porque: (3.1) o apelado já apresentava doença vascular, provavelmente fruto de décadas de fumo; (3.2) a oclusão arterial aguda é evento súbito e agudo, não sendo possível antecipar sua ocorrência, não existindo tratamento preventivo; (3.3) o apelado fumava três carteiras de cigarro por dia (60 cigarros) há cerca de 25 anos, inclusive durante o período da quimioterapia, sendo esse fato um dos principais causadores de câncer e doenças vasculares; (4) quando detectada ausência de pulso nas extremidades (perna), o hospital de clínicas realizou adequada investigação por meio de

exame de arteriografia; (5) não houve qualquer falha no tratamento do autor Ruy Fernando Aprato Medeiros no HCPA, sendo a amputação da perna decorrente da grave situação de saúde (oclusão arterial crônica) que apresentava, não obstante o adequado tratamento assistencial recebido; (5) alternativamente, deve ser afastada a condenação material, ante a ausência de provas dos danos patrimoniais suportados pela parte apelada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Peço dia para inclusão em pauta.

VOTO

A discussão posta nestes autos diz respeito, em essência, à pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos sofridos em decorrência de possível negligência no tratamento médico/hospitalar despendido ao autor

Mantenho e adoto como razão de decidir a sentença do Juiz Federal Bruno Brum Ribas, que julgou improcedente a ação em relação ao réu Rui Fernando Weschenfelder e julgou procedente os pedidos em relação ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, transcrevendo os seguintes trechos:

DECIDO.

Os pedidos dos autores são todos fundamentados no alegado dano causado pelos réus, que supostamente agiram de forma negligente quanto às queixas de dores relatadas pelo demandante, culminando na amputação de sua perna esquerda.

Deve-se, primeiramente, analisar se presentes os pressupostos da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e o nexo de imputação, que, no caso dos autos, traduz-se na culpa dos réus. Isso porque a responsabilidade dos médicos, como profissionais liberais que são, é subjetiva, conforme o art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ainda é relevante frisar o fato de a responsabilidade médica ser essencialmente de meio e não de fins, à exceção das cirurgias plásticas. Como bem explica Teresa Ancona Lopez 'a atividade médica tem de ser desempenhada da melhor maneira possível com a diligência necessária e normal dessa profissão para o melhor resultado, mesmo que este não seja conseguido. O médico deve esforçar-se, usar de todos os meios necessários para alcançar a cura do doente, apesar de nem sempre alcançá-la'.

Dito isso, começo por analisar se há nexo de causalidade que relacione os danos suportados pelos autores e a conduta do réu Rui Fernando.

Incontroverso entre os peritos que não há nexo causal entre as queixas do autor e os atos realizados pelo réu. As respostas aos quesitos esclareceram que, de fato, a quimioterapia seguindo protocolo

BEP era o tratamento adequado ao câncer disseminado que acometia o autor. Além disso, restou explicado que dores e formigamentos são sintomas comuns desse tipo de tratamento.

O perito vascular, Jorge R. Gioscia Filho, assim disse (evento 219, LAUI, p. 5 e 6):

'Não há também qualquer mudança de parecer quanto à atuação do Dr. Rui. Apesar de não ter realizado ou não ter apontado avaliação vascular durante exame físico inicial, o oncologista não teve nenhuma participação na evolução do quadro, uma vez que encaminhou o paciente ao serviço de cirurgia vascular. Volto a afirmar que eximo o Dr. Ruy Fernando Weschenfelder de qualquer ônus médico, de qualquer culpabilidade tanto na evolução quanto na conduta tomada. Como Oncologista, coube a ele encaminhar seu paciente a quem de dever.'

*Pode-se extrair das perícias, portanto, que o Dr. Rui Fernando agiu de forma adequada, buscando os meios possíveis e esperados para curar o câncer do requerente. Ademais, **a perícia concluiu que não houve negligência, imperícia ou imprudência por parte do requerido, tendo deixado o demandante sob os cuidados do departamento responsável por questões vasculares e de dor.***

Quanto à responsabilidade do Hospital de Clínicas, os peritos que atuaram no feito apresentam diferentes entendimentos.

O perito oncológico Gustavo Andrezza Laporte assim concluiu (evento 194, LAUI, p. 4):

*'Após uma exaustiva análise dos autos e revisão da literatura verifica-se que **não há nexo causal entre as queixas do autor e os atos realizados pelo Dr. Rui e o HCPA, ou seja, não houve negligência, imprudência ou imperícia cometidos pelas partes.** Este perito não identificou erro médico no presente processo.'*

Em contrapartida, o perito vascular Jorge R. Gioscia Filho inferiu (evento 200, LAUI, p. 9 e 10):

*'Também como já frisei, **acredito que tanto o Serviço de Cirurgia Vascular quanto o Serviço de Dor não acompanharam devidamente a doença do paciente e, por isso, se deu a evolução que resultou na amputação.** O que também não quer dizer que, mesmo que todos os cuidados evolutivos fossem tomados, a amputação não ocorreria. Mas é flagrante o fato de que **durante um período tão longo de sete meses, com uma queixa persistente, nenhum exame além da avaliação clínica, por vezes deficiente pois realizada e relatada por estudantes, tenha sido realizado, não recebendo os devidos cuidados investigativos para a elucidação do quadro doloroso.**' - grifo meu.*

O mesmo perito no evento 176 havia afirmado:

O fato é que, após a cirurgia de embolectomia o paciente se manteve com dor e seu pé frio. E assim se manteve durante todo o período que foi acompanhado pelo Serviço de Cirurgia Vascular e pelo Serviço de Dor, especificamente de junho até outubro. O próprio paciente fotografou e nos mostrou, a mim e ao Dr. Prolla, em meu consultório, seu pé com os dedos em processo necrótico, como já nos foram dolorosamente vistos ao longo dos anos. Esses anos de experiência nos mostram que a evolução da mumificação é um processo lento e traumatizante.

A dor isquêmica é perversa, Excelência. Lancinante, alucinante, enlouquecedora. E assim foi mantido o litigante, por este período de sete meses, com medicação analgésica, o que de pouca valia é.

Em novembro, após nova avaliação do Serviço de Cirurgia Vascular, foi submetido à amputação transmetatarsiana (ao nível dos metatarsos, ou seja, na metade do pé), sem, entretanto, conforme relatado pelo Sr. Ruy Medeiros, ter sido realizado qualquer exame ultrassonográfico ou angiográfico prévio bem como durante todo o período em que se manteve com o pé e com dor.

Apenas em fevereiro de 2010 foi realizado um novo exame angiográfico que definiu a conduta cirúrgica da amputação ao nível da coxa.

Nada obstante o primeiro perito tenha opinado pela não responsabilização do Hospital de Clínicas, há de se ter em conta que o segundo perito é especializado na área vascular e, sendo assim, deve-se

dar maior relevância aos entendimentos por ele proferidos a respeito do problema vascular do autor.

*Destarte, pelo que constatou a perícia vascular, concluo que está comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e a ação do HCPA, uma vez que **'tanto o Serviço de Cirurgia Vascular quanto o Serviço de Dor não acompanharam devidamente a doença do paciente e, por isso, se deu a evolução que resultou na amputação'**.*

*A partir disso também entendo que **não agiu com a perícia esperada de um Hospital, à medida que não acompanhou devidamente a enfermidade do autor, não realizando avaliação ultrassonográfica com Doppler ou uma avaliação vascular radiológica, mesmo diante de um quadro clínico grave, resultando na realização de duas amputações, quando a primeira poderia ter sido realizada na extensão necessária para a cura do paciente, submetendo-o a um prolongado período de gravíssimo sofrimento.***

A negligência ou imperícia está caracterizada no conjunto de procedimentos realizados, mesmo que não possa ser atribuída a um profissional apenas. Desse modo, restam configurados tanto o nexo de causalidade como o de imputação.

Cabe averiguar, ainda, se os danos alegados pelos autores são, de fato, comprovados.

Fornecimento de Prótese

O autor pediu, liminarmente, a condenação do réu ao fornecimento de prótese transtibial considerada adequada para si pela Associação de Assistência à Criança Deficiente (evento 14, COMP26). Disse ter recebido outra prótese que, no entanto, necessitou de ajustes para a utilização, não sendo a mais correta.

Comprovou-se o dano, à medida que provada a perda da perna esquerda do autor. Além disso, o perito vascular foi contundente ao afirmar que o demandante não recebeu os devidos cuidados investigativos, que, por sua vez, poderiam ter evitado a amputação do paciente. Muito embora fosse possível que a amputação ocorresse de qualquer forma, não se pode descartar a possibilidade, ainda que remota, de que os cuidados adequados a evitassem.

Em virtude da irreversibilidade do dano causado, deve o hospital responsável ao menos propiciar ao autor a melhor forma de conviver com o dano físico que lhe causou. Portanto, entendo ser o requerente merecedor da prótese a ele prescrita pela AACD.

Danos Patrimoniais do Autor

*Também foram corretamente **comprovados pelo demandante os danos patrimoniais relativos a despesas decorrentes da enfermidade** (aluguel de cadeira de rodas, compra de muletas, gastos com a adaptação da prótese, com o transporte de táxi e com a eletricidade acima do normal, devido ao uso de estufa para a perna) (evento 14, COMP21, COMP26, COMP27, COMP23). Todos esses gastos, de fato, decorrem dos sete meses em que se alastrou a doença, sem receber o acompanhamento esperado, culminando na amputação da perna. Portanto, merece ser indenizado com relação a esses valores, cuja apuração exata deve ser realizada em sede de liquidação de sentença.*

O requerente solicitou, ainda, a condenação dos requeridos em lucros cessantes, devido ao fato de que a enfermidade o impossibilitou trabalhar, durante e depois do tratamento.

O autor Ruy Fernando demonstra que recebe benefício do INSS (evento 14, COMP3), de forma que se pode concluir que não é devida indenização por lucros cessantes, visto que o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária substituem os valores que perceberia a título de remuneração salarial.

Danos Morais do Autor Ruy Fernando.

O autor Ruy postulou, ainda, indenização por danos morais, em virtude do sofrimento vivido. Não restam dúvidas de que um problema de saúde, cujo tratamento é longo e difícil, gera dor a qualquer ser humano. O autor esteve por sete meses vivendo a agonia de um tratamento vascular, que não foi realizado com os cuidados esperados, conforme a perícia, fato esse que pode ter prolongado o tempo em que o autor viveu em angústia e submetido a um sofrimento gravíssimo pelas dores que suportou.

Não bastasse esse sofrimento, teve de passar por duas amputações seguidas em membro essencial à sua locomoção, cuja ausência interfere em todos os âmbitos de sua vida, sejam eles profissional, social ou afetivo. As suas atividades e o ambiente em que vive tiveram que ser readaptados para sua nova condição. Ademais, infelizmente, certas coisas que antes poderia realizar tornaram-se impossíveis em virtude da perda da perna.

Nada obstante não haja prova pericial a respeito de um abalo psíquico, como um laudo psicológico, é inegável que aqueles que passam por essa situação sofrem e vivem um trauma difícil de superar. Desse modo, merece acolhimento o pedido do autor para que seja indenizado pelos danos morais suportados.

Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu 'prudente arbítrio'. Como arbítrio não é sinônimo de arbitrariedade, tem-se procurado encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Tendo isso em vista, entendo ser adequada a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em conta a gravidade do caso.

Danos Estéticos

Referente ao dano estético, segundo Tereza Ancona Lopez, pode ser conceituado da seguinte maneira: 'qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral'.

O demandante postulou indenização também pelos danos estéticos resultantes da amputação. Uma vez igualmente comprovado o dano (evento 14, FOTO20), relacionado com a conduta imperita do HCPA, é dever do requerido indenizá-lo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDO DA MÃO DIREITA DECORRENTE DE LESÃO OCORRIDA EM SERVIÇO. Tendo o militar sofrido acidente em serviço do qual decorreu amputação da porção digital do terceiro dedo da mão direita, muito embora inócua incapacidade laboral de grandes proporções, não pode ser desconsiderado que da seqüela decorrente da mutilação, mesmo que parcial, de um membro, decorrem interferências na sua esfera pessoal e profissional, assim como afetada a sua auto-estima, devendo ser indenizado pelo dano estético, além de ter majorado o valor que fora fixado para compensar o dano moral. (TRF4, AC 2006.71.00.016262-6, Quarta Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, D.E. 13/07/2009)

O valor arbitrado a título de reparação pelo dano moral, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apresenta-se consentâneo com a realidade do caso concreto e com julgamentos de situações similares.

6. Danos Patrimoniais da Autora

*A coautora da lide alega que foi exonerada do gabinete parlamentar em que trabalhava, em virtude das constantes ausências para auxiliar seu esposo e coautor. Juntou **aos autos prova** de que foi desligada da Assembléia Legislativa do Estado em 01 de janeiro de 2009 (evento 14, COMP7, p.17 e 18), data em que o autor ainda padecia do problema vascular.*

*Embora inexistentes provas de que sua exoneração ocorreu devido à necessidade de assistir ao esposo, é verossímil a alegação da autora. **Isso porque a data de sua exoneração coincide com o período de tratamento do autor.** Ademais, foi incontroverso nos autos o acompanhamento da requerente com relação à enfermidade do seu esposo, até porque, pelas condições de saúde dele, não poderia em muitas situações buscar atendimento sem o auxílio de terceiros. É evidente, outrossim, que o problema*

de saúde do demandante o tornou incapaz para diversas atividades básicas diárias, necessitando de assistência que é usualmente prestada pelo cônjuge.

Concluo, assim, que a exoneração da autora deu-se em virtude da necessidade de acompanhamento do seu esposo que por sete meses esteve em tratamento vascular, necessitando do acompanhamento da mulher. Ressalte-se que, caso assistido adequadamente pelo HCPA, esse lapso temporal poderia ser menor, evitando o desligamento da requerente de seu emprego.

O período em que sofreu prejuízos materiais vai da data de exoneração (01 de janeiro de 2009) até o término do mandato do Deputado Paulo Azeredo - gabinete em que trabalhava -, que ocorreu em 01 de janeiro de 2011.

Destarte, merece provimento da requerente o pedido de indenização pelos lucros cessantes decorrentes do desemprego, a serem apurados em liquidação de sentença.

Danos Morais da Autora

Disse a requerente ter sofrido diante da doença do autor, tendo de acompanhá-lo ao hospital diversas vezes, passando dias sem comer nem dormir ao seu lado. Sustentou, ainda, que teve de deixar os filhos sozinhos em casa, sem ir à escola, pois não os podia levar nem tinha quem o fizesse. Apontou, inclusive, que suas tarefas como dona de casa restaram prejudicadas, pois tinha que assistir ao autor para ir ao banheiro, trocar de roupa, fazer curativos e para outras atividades, ficando sem tempo para o resto.

Em síntese, a demandante alega ter sofrido dano moral por ricochete. Na abordagem do tema, Sérgio Severo, discorrendo acerca da legitimidade ativa dos familiares para pleitear esse tipo indenizatório, afirma que 'os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente (...)'. Ainda que não seja caso de morte, a incapacidade do autor afeta a esfera de sua esposa de maneira cristalina, pois ela tem sua vida também redirecionada a fim de auxiliar o cônjuge em sua nova condição.

A seguir colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça em que a Ministra Nancy Andrichi bem explica a situação do dano moral reflexo:

DANOS MORAIS REFLEXOS. LEGITIMIDADE.

Trata-se de REsp em que a controvérsia é definir se os pais da vítima sobrevivente de acidente de trânsito têm legitimidade para pleitear compensação por danos morais, considerando-se que, na espécie, a própria acidentada teve reconhecido o direito a receber a referida compensação por tais danos. A Turma assentou que, não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido a ele ligados afetivamente postularem, conjuntamente com a vítima, compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Observou-se que se trata, na hipótese, de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores, ora recorridos. Assim, são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinja, por via reflexa, terceiros, como seus familiares diretos, por lhes provocar sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. Foi o que se verificou na espécie, em que postularam compensação por danos morais, em conjunto com a vítima direta, seus pais, perseguindo ressarcimento por seu próprio sofrimento decorrente da repercussão do ato lesivo na sua esfera pessoal, visto que experimentaram, indubitavelmente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa, como reconheceu o tribunal de origem, ao afirmar que, embora conste da exordial que o acidente não atingiu diretamente os pais da vítima, eles possuem legitimidade para pleitear indenização, uma vez que experimentaram a sensação de angústia e aflição gerada pelo dano à saúde familiar. Diante disso, negou-se provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 160.125-DF, DJ 24/5/1999; REsp 530.602-MA, DJ 17/11/2003; REsp 876.448-RJ, DJe 21/9/2010; REsp 1.041.715-ES, DJe 13/6/2008, e REsp 331.333-MG, DJ 13/3/2006. REsp 1.208.949-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 7/12/2010.

À vista disso, entendo inegável o sofrimento vivido pela requerente, merecendo deferimento o pedido de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por entender ser esse valor razoável diante das peculiaridades da situação concreta e dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Juros e Correção Monetária

Ao valor da condenação, deverão ser acrescidos juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação, e correção monetária de acordo com a tabela de cálculos da Justiça Federal desde quando devidas as parcelas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, em relação ao réu Rui Fernando Weschenfelder e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao réu Hospital de Clínicas de Porto Alegre, para condená-lo:

- 1) Ao fornecimento da Prótese Transtibial 1C40 Modular Silicone Joelheira Válvula, adaptador Harmony P24R144 em pé de carbono prescrita ao autor, na forma da fundamentação;*
- 2) Na forma da fundamentação, ao pagamento de indenização:*
 - 2.1) Por danos patrimoniais decorrentes da enfermidade do autor, a serem apurados na liquidação de sentença;*
 - 2.2) Por danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais);*
 - 2.3) Por danos estéticos do autor, no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais);*
 - 2.4) Pelos lucros cessantes da autora, a serem apurados na liquidação de sentença;*
 - 2.5) Por danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), na forma da fundamentação;*
- 3) Ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de exigibilidade suspensa em virtude de ser o HCPA beneficiado pela AJG.*

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao réu Rui Fernando, fixados no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que restam inexigíveis em decorrência de ser beneficiada pela AJG.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, desde logo registro que eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto o recurso, caberá a Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional da 4ª Região.

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque:

(a) agravo retido

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, no recurso de apelação, pede a apreciação do agravo retido (evento 240).

Sustenta que deve ser realizada nova perícia na especialidade de cirurgia vascular, porque há parcialidade do perito na elaboração e conclusão do laudo e, também, que o perito carece de conhecimentos técnicos suficiente na sua área médica.

Da análise do laudo (evento 200) não se constata qualquer evidência de parcialidade. Tanto que o perito médico, ao fazer a sua conclusão, disse que '*tanto o Serviço de Cirurgia Vascular quanto o Serviço de Dor não acompanharam devidamente a doença do paciente e, por isso, se deu a evolução que resultou na amputação*', mas que pode opinar pela culpabilidade do hospital, apenas que não deve o cidadão arcar com o ônus dos erros do aprendizado em um ambiente universitário público.

Já quanto ao conhecimento técnico, o perito é especialista na área médica (vascular e oncológica), ou seja, está habilitado a prestar seu parecer.

Improvido o agravo retido.

(b) negligência do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

Relata a parte autora (Ruy Fernando Aprato Medeiros e Luciane Marques Rodrigues) que o autor Ruy foi submetido à tratamento de câncer (tumor no testículo). Logo após a retirada do tumor, foi submetido à tratamento de sete sessões de quimioterapia, com início em 21 de abril de 2008. Diz que logo após a terceira sessão de quimioterapia o autor Ruy passou a sentir dores nas mãos e pernas, tendo dificuldade de locomoção. No dia 16 de junho de 2008, sem alívio das dores, internou-se na emergência do Hospital requerido, em que se constatou a presença de embolia e trombose nas artérias dominantes dos membros inferiores. Na ocasião, foi atendido pela equipe médica vascular, que identificou um caso grave de embolia na artéria femoral. Informaram-lhe de risco de morte na cirurgia ou de amputação da perna esquerda. A cirurgia ocorreu normalmente, sem necessidade de amputação da perna. No dia 26 de novembro de 2008, a equipe vascular decidiu que era preciso amputar o pé, devido à extensão da necrose. O autor continuou a sentir dores na perna. No dia 14 de janeiro de 2009, foi submetido a cateterismo, em que se constatou nova embolia. No dia 16, realizou cirurgia para desbloquear as artérias, não obtendo sucesso. A equipe médica decidiu amputar a perna até o joelho, em 18 de janeiro de 2009.

Os pedidos dos autores são todos fundamentados no alegado dano causado pelos réus, que teriam agido de forma negligente quanto às queixas de dores relatadas pelo demandante, culminando na amputação de sua perna esquerda.

As provas dos autos revelam que houve negligência por parte do hospital.

O segundo perito, Sr. Jorge R. Gioscia Filho, que é especializado na área vascular, esclareceu que (evento 200, LAU1, p. 9 e 10):

'Também como já frisei, acredito que tanto o Serviço de Cirurgia Vascular quanto o Serviço de Dor não acompanharam devidamente a doença do paciente e, por isso, se deu a evolução que resultou na amputação. O que também não quer dizer que, mesmo que todos os cuidados evolutivos fossem tomados, a amputação não ocorreria. Mas é flagrante o fato de que durante um período tão longo de sete meses, com uma queixa persistente, nenhum exame além da avaliação clínica, por vezes deficiente pois realizada e relatada por estudantes, tenha sido realizado, não recebendo os devidos cuidados investigativos para a elucidação do quadro doloroso.' - grifo meu.

Para o deslinde da questão é de extrema importância a conclusão do perito especialista na questão médica debatida nos autos.

No caso dos autos, o perito concluiu que *'tanto o Serviço de Cirurgia Vascular quanto o Serviço de Dor não acompanharam devidamente a doença do paciente e, por isso, se deu a evolução que resultou na amputação'*.

Assim, é possível afirmar que houve negligência por parte do hospital que não prestou os devidos cuidados ao paciente.

Improvido o recurso.

(c) condenação material

Sustenta o HCPA a ausência de provas dos danos materiais suportados pelos autores.

Foram comprovados pelo demandante, Ruy Fernando Aprato Medeiros, os danos patrimoniais relativos a despesas decorrentes da enfermidade (aluguel de cadeira de rodas, compra de muletas, gastos com a adaptação da prótese, com o transporte de táxi e com a eletricidade acima do normal, devido ao uso de estufa para a perna) (evento 14, COMP21, COMP26, COMP27, COMP23).

Foram comprovados os danos pela coautora, Luciane Marques Rodrigues. Relata que foi exonerada do gabinete parlamentar em que trabalhava em virtude das constantes ausências para auxiliar seu esposo e coautor. Juntou aos autos prova de que foi desligada da Assembléia Legislativa do Estado em 01 de janeiro de 2009 na data em que o autor ainda padecia do problema vascular (evento 14, COMP7, p.17 e 18).

Desta forma, restam comprovados os danos materiais decorrentes do prolongado tratamento médico despendido ao autor Ruy.

Conclusão

Portanto, quanto à apreciação dos fatos relacionados à responsabilidade do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, aonexo causal, à ocorrência dos danos e à quantificação dos danos morais, a sentença abordou apropriadamente as alegações das partes e as provas produzidas, não havendo reparo a ser feito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN
Relator

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8426616v4** e, se solicitado, do código CRC **BA903BD7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Gomes Philippsen

Data e Hora: 05/08/2016 13:36
